

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. CHRISTINO AUREO)

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas

Parágrafo único. Entende-se por microbacia hidrográfica a área fisiográfica, inclusive sua cobertura vegetal, drenada por um curso d'água ou por um sistema de cursos d'água conectados e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou espelho d'água.

Art. 2º A Política, a que se refere o art. 1º desta Lei, tem por finalidade a orientação e o incentivo da correta utilização dos recursos hídricos, do solo, da produção e da comercialização dos produtos agropecuários na microbacia hidrográfica, unidade física de intervenção da Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas.

Art. 3º A Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem como objetivo:

I – executar ações voltadas para a prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis, evitando sua degradação e objetivando um aumento sustentado da produção e produtividade agropecuárias, bem como da renda dos produtores rurais;

II – estimular a participação dos produtores rurais e suas organizações nas atividades de que trata o inciso anterior;

III – promover a fixação das populações no meio rural e reduzir os fluxos migratórios do campo para a cidade.

Parágrafo único. A Política será efetivada em âmbito nacional por órgão competente da Administração Pública Federal, sendo gradualmente descentralizada mediante a transferência disciplinada em convênio, de encargos e recursos para os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º A Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem como pressupostos as seguintes ações prioritárias:

I – capacitação de pessoal técnico e agricultores em planejamento de bacias hidrográficas e conservação de solo e água;

II – difusão de tecnologias apropriadas em manejo e conservação de solo;

III – introdução de práticas de cobertura de solo;

IV – introdução de práticas de agricultura orgânica e agroflorestais;

V – implantação de viveiros de plantas;

VI – recomposição de matas ciliares e proteção de áreas frágeis;

VII – introdução de práticas de preservação e uso sustentável de recursos hídricos com proteção de nascentes;

VIII – adequação de estradas vicinais de terra;

IX – recomendação de adubação; calagem e gessagem mais adequadas do solo agrícola;

X – introdução de práticas de contenção e controle de voçorocas;

XI – demarcação de curvas de nível e construção de sistemas de terraceamento;

XII – implantação de projetos demonstrativos de manejo integrado de pragas – MIP;

XIII – produção e difusão de material técnico e educativo;

XIV – realização de eventos técnicos, tais como dia de campo, seminários e reuniões de trabalho;

XV – recuperação de áreas degradadas;

XVI – introdução de Sistema Plantio Direto;

XVII – introdução do pastoreio rotacionado;

XVIII – introdução de rotação de culturas;

XIX – incentivo e controle da pesca artesanal;

XX – incentivo à aquicultura;

XXI – incentivo à prática de compra coletiva;

XXII – incentivo à implantação de agroindústrias.

Art. 5º O Poder Público adaptará o Decreto nº 94.076, de 5 de março de 1987, que institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na segunda metade da década de 1970, a despeito dos resultados positivos do crescimento da produção agrícola brasileira, foram evidentes os impactos socioambientais negativos.

Nas décadas de 1960 e 1970, os ecologistas exerciam pouca influência sobre o assunto. Foi a partir das décadas de 1980 e 1990 que as questões relacionadas ao meio ambiente se tornaram mais expressivas.

Segundo LEANDRO SABANÉS, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2002), “como resultado deste processo de conscientização da importância dos temas ambientais e da necessidade de também introduzir a

ação governamental neste campo, foram criadas, nos âmbitos de governos, secretarias e ministérios dedicados à geração de políticas orientadas à conservação dos recursos naturais”.

De acordo com NEVES NETO, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Estadual Paulista (Presidente Prudente, 2009), *“nesse contexto, diversas organizações internacionais intensificaram o debate acerca de um modo de produzir que agredisse menos o meio ambiente. A ONU, em 1983, instituiu a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), que, durante o período 1983-1987, elaborou o conceito de desenvolvimento sustentável, contendo propostas para diminuir os impactos ambientais gerados pelo desenvolvimento tecnológico”*.

Esta Comissão publicou um documento, em 1987, que se tornou um importante marco do “Desenvolvimento Sustentável”.

Assim é que surgiram projetos para a área rural, com o objetivo de promover o desenvolvimento rural sustentável.

Ainda, segundo SABANÉS, *“as agências de regulação de bacias hidrográficas, por exemplo, assumem um papel cada vez mais importante, no sentido de colocar o problema dos níveis territoriais, em que devem ser concebidos as políticas e tomadas de decisões. Nos últimos 15 anos, vem se produzindo uma mudança significativa na ação dos serviços públicos de assistência técnica e extensão rural, através da incorporação da noção de microbacia hidrográfica (MBH) como unidade operacional e planificação e ação (2002).”*

Assim, em 1987, inspirado em experiências pioneiras e bem sucedidas no Paraná e Santa Catarina, o Governo Federal instituiu, através do Decreto nº 94.076, de 5 de março de 1987, o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas. Esse programa realizou, inicialmente, um importante trabalho, criando metodologias, capacitando recursos humanos, integrando esforços, tanto das diversas entidades federais, quanto dos Estados, Municípios, sindicatos, cooperativas e outras associações representativas dos agricultores.

Posteriormente, entretanto, esse trabalho foi sendo relegado a um segundo plano pelo Governo Federal.

Nosso Projeto de Lei, se aprovado, trará novo alento àqueles que acreditaram e acreditam no Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas.

A instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas, trará, por certo, melhoria da qualidade de vida no campo e o uso sustentável dos recursos naturais, interação com os diversos atores do segmento produtivo local, descentralização administrativa, parcerias público privadas, fortalecimento dos atores locais e sustentabilidade ambiental.

As comunidades das microbacias hidrográficas, que vivem principalmente das atividades agropecuárias, serão as principais beneficiárias do Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas. Os agricultores receberão apoio técnico e participarão dos programas de crédito rural e assistência técnica para a adoção de boas práticas para que se tornem protagonistas do processo de desenvolvimento, desde o planejamento das ações até o monitoramento e avaliação de resultados. O engajamento dos atores locais e o incentivo à organização comunitária são a base do trabalho, conciliando a inclusão socioeconômica com a conscientização ambiental, através do uso de tecnologias sustentáveis.

Por sua vez, o sistema de planejamento nas bacias hidrográficas será composto das diferentes ações e iniciativas que se materializam em uma determinada delimitação geográfica com o objetivo do uso sustentável dos diferentes recursos que nela se encontram, levando em consideração a vocação da bacia e as atividades e interesse das comunidades e setores que habitam e interagem na referida bacia hidrográfica.

O Poder Legislativo Federal tem um papel preponderante na organização de tão importante política pública, agregadora de renda e de cidadania para milhares de brasileiros com atuação nas práticas agropecuárias delimitadas por microbacias hidrográficas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, iniciativa necessária para possibilitar ao País as ferramentas apropriadas para o adequado uso dos recursos naturais, possibilitando o incremento das economias locais e a melhoria da renda das comunidades produtivas do ambiente rural.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CHRISTINO AUREO

2019-15769